MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.002693/2002-64
Recurso nº	153.791 Voluntário
Matéria	IRPJ e CSLL
Acórdão nº	103- 23.145
Sessão de	8 de agosto de 2007
Recorrente	DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	8ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal foi devidamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem, não havendo mácula que possa desqualificá-lo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deve ser rejeitado o pedido de perícia quando envolve solicitação de informações que podem ser obtidas e fornecidas pela própria requerente, pois contidas na escrituração da pessoa jurídica.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MÚTUO COM EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DO NUMERÁRIO.

Se os lançamentos contábeis referentes aos valores mutuados com pessoa jurídica domiciliada no exterior estão embasados por documentos que comprovam o ingresso do numerário no país, deve ser aceita a dedução dos encargos financeiros previstos no contrato.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Incabível a dedução de suposto prejuízo não operacional decorrente da venda de participação societária, quando a operação não restar comprovada por documentação hábil e idônea ou pelo fluxo financeiro a ela inerente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1° de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1° CC n° 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R$ 350.000,00 (Doação à AACD) e o item autuado a título de "Glosa de despesas financeiras" (item 002 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida abaixo transcrito:

> *Trata o processo dos autos de infração de fls. 248/252 e 253/256, lavrados pela Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro – DEFIC/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R$ 4.618.710,65 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R$ 427.347,97, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2002.*
>
> *O enquadramento legal consta às fls. 249/251 e 254/256.*
>
> *Anexo ao auto de infração, encontra-se o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de fls. 244/247, onde consta o detalhamento das infrações do IRPJ, que resumo, de acordo com os tópicos nele descritos:*
>
> *I - GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS:*
>
> *A empresa deduziu do lucro líquido do exercício, despesas estranhas aos custos representadas por:*
>
> *- pagamentos do IPTU de imóveis não utilizados em suas atividades, no valor total de R$ 42.021,00*
>
> *- pagamentos registrados na Conta 444.06 - Hospedagem e Passagens com cartões de crédito American Express e Bradesco, tendo como beneficiários Nahum Manela e Zely Toledo, nos valores de R$ 71.645,99 (AMEX) e R$ 38.129,95 (Bradesco) (vide fls. 101);*
>
> *- Despesas de Representação - conta 448.02, tendo como beneficiário Nahum Manela, para fazer face à Taxa de Manutenção do Iate Club do Rio de Janeiro, no valor de R$ 3.115,93 (fls. 101)*
>
> *- viagem do Sr. Nahum Manela sem a devida comprovação da sua necessidade para a empresa, no valor de R$ 6.230,00 (fls. 101)*
>
> *- pagamentos a título de doações, registrados na conta 4.1.48.05 - Donativos, feitos em desacordo com o artigo 13 da Lei n.º 9.249, de 26.12 1995, c/c artigo 28 da I.N. SRF nº 11, de 21.02.1996, no valor de R$ 385.631,11(fls. 108)*
>
> *II - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS:*
>
> *A empresa deduziu do lucro líquido do exercício a título de despesas com Encargos Financeiros - Conta 4.2.1.4.04 juros no valor de R$ 4.078.040,04 (fls. 114 e 08 – Quadro 7/33 – DIPJ) e com Variação Cambial - Conta 4.2.1.2.04 o valor de R$ 5.111.849,56 (fls. 114 e 08 – QUADRO 07/30- DIPJ), calculados sobre o pretenso empréstimo contraído junto à sua holding internacional SAVANAH HOLDINGS INTERNACIONAL LTDA., com sua sede social nas Ilhas Virgens*

Britânicas, que devido a sua tributação favorecida é considerada paraíso fiscal (art. 245 do RIR 99).

Esse empréstimo foi formalizado por um Contrato de Mútuo Mercantil, redigido apenas em português, com duas assinaturas não identificadas representando a De Millus S/A e a SAVANAH o sócio minoritário Nahum Manela, porém sócio majoritário de todo o grupo De Millus (fls. 117/118). Não sendo comprovado o empréstimo, foi efetuada a glosa do valor de R$ 9.189.889,60, cujas razões estão pormenorizadas às fls. 245/246.

III - GLOSA DE PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO:

A empresa vendeu 186.457.334 ações da coligada PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A e registradas na conta de investimento 4.5.10.02 pelo valor de R$ 69.354.476 02 (fls. 114) para a SAVANAH HOLDINGS INTERNACIONAL LTD, sua holding internacional com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, pelo preço de R$ 50.000.000,00 e registrado na conta 3.5.1.0.02 - Receita não Operacional.

Apurou assim prejuízo não operacional, o qual foi glosado, no valor de R$ 19.354.476,02, razão pela qual a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 1999, Ano-calendário de 1998) pela sua Ficha 7 - Demonstração do Resultado - Linha 38 - Valor da Receita e Linha 40 - Valor do Custo, que levado ao lucro real Ficha 10, apresentou novo prejuízo fiscal, por 10 anos consecutivos.

Essa operação não pôde ser aceita por apresentar vícios insanáveis: se processou por um Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações datado de 20.02.1998, assinado apenas pelo sócio Nahum Manela, e sem reconhecimento de firmas (fls. 221/222) e o preço de venda não foi lastreado em laudo de avaliação assinado por 3 peritos ou por escritório especializado conforme prevê a legislação fiscal.

Intimada a esclarecer a operação, a empresa se limitou a apresentar Parecer Contábil solicitado pelo diretor financeiro Nelson Cuptchik assinado pelo contador José Costa Galvão onde "expressa uma opinião" com base nos documentos fornecidos pela PRITEFISA e sem a devida análise dos estoques e do Imobilizado (vide fls. 229/231).

Além disso, o parecer não foi observado no ato da suposta venda, vez que chegou a conclusão de que o seu valor correspondia a R$ 52.281.924,04.

Outro dado importante é que o pagamento foi feito apenas por acerto de contas, assunção de dívida e outras avencas, sem o ingresso de numerário.

Em virtude da lavratura do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, foi lançada por decorrência a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referenciada no primeiro parágrafo.

Junto aos autos encontram-se ainda:

- Mandados de Procedimento Fiscal, fls. 01 e 03;

- Termo de Início de Fiscalização, fls. 78;

- Declaração IRPJ/99, fls. 04/77;

- Termos de Intimação Fiscal, fls. 79 a 91 e 227, sendo o primeiro termo emitido em 04/05/2001 e o último em 16/10/2002;

- Documentos diversos instruindo o auto de infração, fls.91/226

- Resposta da De Millus ao Termo de Intimação de fls. 227 (fls. 228/239)

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 19/11/2002, fls.248 e 253, a Interessada apresentou, em 11/12/2002, as impugnações de fls. 263/279 e 310/314, instruídas com os documentos de fls. 280/309 e 315/361, respectivamente, relativas ao IRPJ e à CSLL. Resumidamente alega o seguinte:

I - Quanto ao IRPJ:

Preliminar

- Em sede de preliminar que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado por funcionário que não dispunha de poderes para fazê-lo;

- que o autuante iniciou os seus trabalhos munido do mandado de procedimento fiscal 071 2000 2001 001197-9, emitido em 20 de abril de 2001, o qual foi prorrogado seis vezes, por períodos sucessivos de 30 dias, expirando o prazo da última prorrogação em 26 de janeiro de 2002, sem que qualquer auto de infração fosse lavrado;

- que foi então expedido, em 23 de fevereiro de 2002, para o mesmo fiscal , um novo mandado, com o número 07.1.90.00-200200069-0, do qual se deu ciência à Impugnante, o qual foi tinha o prazo de validade de apenas 30 dias e foi três vezes prorrogado, expirando o prazo da última prorrogação em 23 de junho de 2002, havendo sido cientificada destas prorrogações;

- que a partir daí não lhe foi dada ciência de qualquer nova prorrogação do mandado, sendo de se concluir que a fiscalização se encerrara a contento;

- que não obstante não ter sido cientificada de qualquer nova prorrogação do mandado de procedimento fiscal 07.1.90.00-2002-00069-0, com base nele foi lavrado o auto de infração ora impugnado;

- em seguida transcreve os artigos 15 e 16 da Portaria 3.007/71 para apontar as seguintes irregularidades: o segundo mandado não poderia ter designado o mesmo fiscal para o procedimento fiscal e que não teve ciência das prorrogações desse mandado;

- conclui que o autuante não dispunha de poderes para a lavratura do auto de infração ora impugnado, sendo, portanto, incompetente para

fazê-lo, resulta a nulidade do auto de infração na forma do artigo 59, I, do Decreto 70.235/72.

Mérito

Divide a sua impugnação em três tópicos, da mesma forma em que foi tratada no auto de infração, que resumo:

a) Item 001 do auto - Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários.

a1) IPTU

- que não tem qualquer cabimento glosar o IPTU de imóveis de propriedade da empresa, porque não estariam eles sendo utilizados nas atividades normais;

- que o investimento em imóveis é uma forma, como outra qualquer, de preservar recursos para utilização futura e que a simples existência do imóvel já importa assim na sua utilização nos negócios da empresa;

- que o pagamento do tributo é uma despesa perfeitamente necessária às atividades da empresa.

a2) Honorários dos diretores

- que os honorários dos Diretores já não estão sujeitos a qualquer limite, desde o advento da Lei 9430/96 e que os pagamentos feitos por conta do Diretor Presidente nada mais são do que uma parcela dos seus honorários, portanto, perfeitamente dedutíveis.

a3) Donativos

- que a glosa é ainda equivocada quanto aos donativos, com relação aos quais não teria sido observado, segundo o auto, o artigo 13 da Lei 9249/95, combinado com o artigo 28, da Instrução Normativa 11/96;

- que quase a totalidade das doações foi feita à ASSOCIAÇAO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA - AACD (docs. 01 a 06), entidade reconhecida de utilidade pública pela União e que satisfaz todos os demais requisitos necessários à dedutibilidade destas despesas.

b) Item 002 do auto - Glosa de Despesas Financeiras

- que a glosa foi feita porque a Impugnante, ao ver da fiscalização não teria comprovado a capacidade financeira da SAVANNAH para realizar tal empréstimo;

- que a postura da fiscalização em relação ao assunto é absurda, pois não há dúvida alguma de que o empréstimo ocorreu, sendo isso prova mais do que suficiente do que a SAVANNAH tinha capacidade financeira para realizá-lo;

- que se trata de uma operação registrada no Banco Central do Brasil, como se verifica pelo Certificado de Registro que segue em anexo (docs. 07 e 08), onde se constata que os recursos ingressaram no país

em três parcelas: de US$ 23.000.000,00 (docs. 09 a 11), US$ 10.000.000,00 (docs. 12 a 14) e US$ 17.000.000,00 (docs. 15 a 17), respectivamente nos dias 07, 12 e 20 de novembro de 1996.

- anexa cópia dos lançamentos contábeis relativos aos ingressos dessas importâncias (doc. 18);

- por derradeiro, conclui: "Estamos, portanto, diante de um empréstimo, de cuja existência não se pode ter dúvida, uma vez que realizado sob o crivo da fiscalização do Banco Central do Brasil, não tendo assim qualquer cabimento a glosa das correspondentes despesas de juros e variação cambial."(fls. 270)

c) Item c do auto: Prejuízo na venda de ações.

- que o auto de infração glosou prejuízos, no valor de R$ 19.354.476,02, decorrentes da alienação de ações de emissão de PRITEFISA -TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZONIA S/A, sob a alegação de que a dedução de tais prejuízos não era admissível, em face do que dispõe o artigo 336, do RIR/94, não sendo difícil perceber ser totalmente equivocada a autuação;

- em seguida transcreve o art. 336 do RIR/94 para sustentar que o parágrafo único do mesmo não se aplica às participações permanentes e que este era precisamente o caso de sua participação na PRITEFISA;

- que este fato era do inteiro conhecimento do autuante, pois ele próprio informa que a participação na PRITEFISA estava "registrada na conta de investimento 4.5.10.02", ou seja, numa conta de ativo permanente;

- que sua participação na PRITEFISA foi adquirida quando da constituição dessa sociedade, conforme se verifica pela cópia da consolidação dos Estatutos da PRITEFISA, realizada na AGE de 09/07/85, em que consta a relação de acionistas (docs. 19 e 20), sendo contabilizada pelo método de equivalência patrimonial quando passou a ser obrigatória essa forma de contabilização para os investimentos relevantes em coligadas e controladas (docs. 21 a 23);

- que se trata, por outro lado, de uma participação que só no ativo permanente poderia ser contabilizada, em vista não só do que dispõe a Lei 6404/76, em seu artigo 179, III, como o próprio fisco, no Parecer Normativo 108/78, sendo assim totalmente descabida a glosa dos prejuízos apurados na alienação das ações da PRITEFISA.

d) Prejuízos

- A Impugnante alega que apurou no período-base de 1998, ao qual se refere o auto, prejuízos fiscais no valor de R$ 2.726.634,92 e que além disso, dispunha de prejuízos acumulados de anos anteriores no valor de R$ 19.321.078,68, conforme cópia do Livro LALUR, em anexo (docs. 24 a 27);

- sustenta assim que, se alguma infração houvesse sido cometida, que deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do lançamento os

prejuízos apurados em 1998 e, quanto aos prejuízos acumulados de anos anteriores, observado o limite de 30% da referida base de cálculo;

- insiste na inexistência de infrações e que, ainda que alguma infração houvesse sido cometida, nenhum imposto seria devido, ou, o seu valor seria bem inferior ao que foi lançado.

e) Juros pela Taxa Selic.

Protesta quanto aos juros cobrados com base na taxa SELIC, apontando ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança.

f) Conclusão da Impugnação.

Conclui o impugnante ser inteiramente descabida a autuação, por todo o exposto anteriormente.

g) Do Pedido de Perícia:

- A Impugnante requer a realização de perícia contábil, para que informe:

1º) O valor dos prejuízos apurados no período-base a que se refere a autuação e o valor dos prejuízos acumulados de períodos anteriores;

2º) Se a participação da Impugnante no capital de PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZONIA estava registrada em seu ativo permanente e era contabilizada pelo sistema da equivalência patrimonial;

3º) Se estava registrado na contabilidade da Impugnante o valor do empréstimo efetuado por SAVANNAH HOLDINGS INTERNATIONAL LTD.

4º) Prestar outros esclarecimentos úteis.

5º) Protesta pela apresentação de quesitos suplementares, nomeia e qualifica o seu perito.

II- Quanto à CSLL

- De início, informa que está anexando cópia da impugnação ao auto do imposto de renda, e que pelas mesmas razões apontadas na impugnação ao auto do imposto de renda, o auto ora impugnado é nulo, já que lavrado por funcionário que não dispunha de poderes para fazê-lo;

- quanto ao mérito, sustenta que, sendo o lançamento do IRPJ completamente improcedente, daí, resulta, por via de conseqüência, ser igualmente improcedente o auto ora impugnado;

- além disso, aduz que as bases de cálculo imposto de renda e da CSSL são parecidas, mas não são exatamente as mesmas e que os ajustes a serem feitos ao lucro líquido, para obtenção da base de cálculo da CSLL, são muito menores, para concluir que os únicos ajustes

admissíveis são os previstos no artigo 2º, § 1º, letra "c", da Lei 7.689/88, com a redação da Lei 8034/90;

- afirma ainda que mesmo que as deduções glosadas no auto de imposto de renda não fossem admissíveis para cálculo desse tributo, daí não se seguiria fossem igualmente descabidas no cálculo da CSLL;

- adiciona também, que nenhuma das glosas efetuadas no auto de imposto de renda está entre os valores a serem acrescidos à base de cálculo do CSLL, concluindo que também por esse motivo o auto de infração descabe inteiramente;

- por outro lado, aponta que no período-base a que se refere a autuação, a base de cálculo da CSLL era negativa e assim, ainda que alguma dedução não fosse admissível, não resultaria qualquer valor a pagar, mormente se consideradas também as bases de cálculo negativas de períodos anteriores;

- protesta também pelo descabimento da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora;

- conclui requerendo a anulação do auto de infração ora impugnado e a improcedência da ação fiscal.

- requer a realização de perícia contábil, designando seu perito, e pede que seja informado o valor da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido no período-base a que se refere a autuação e o valor das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, protestando ainda pela apresentação de quesitos suplementares.

O processo foi levado a julgamento na sessão de 29 de junho de 2.004, e, por unanimidade de votos, a 8ª Turma desta DRJ converteu o julgamento em diligência, através da Resolução 04/2004, fls. 407/408, para que a Delegacia de Fiscalização – DEFIC, prestasse os seguintes esclarecimentos, segundo os termos nela contidos:

informe se o valor do prejuízo fiscal do ano base de 1.998, que perfaz a importância de R$ 2.726.634,92 (vide fls. 11 e 252) , está contido no valor do prejuízo fiscal da atividade geral, discriminado às fls. 369, que totaliza a importância de R$ 29.967.015,85, compensado pelo contribuinte no REFIS, e apresente demonstrativo de cálculo que evidencie as que parcelas que compõe o valor de R$ 29.967.015,85;

informe se o valor da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido do ano base de 1.998, que perfaz a importância de R$ 2.270.720,15 (vide fls. 33 e 255), está contido no valor da base negativa da CSLL, discriminada às fls. 369, que totaliza a importância de R$ 36.962.209,59, compensada pelo contribuinte no REFIS, e apresente demonstrativo de cálculo que evidencie as que parcelas que compõe o valor de R$ 39.962.209,59;

caso os valores do prejuízo do exercício, no total R$ 2.726.634,92 (item a) e da base negativa da CSLL, no valor de R$ 2.270.720,15 (item b), estejam inclusos nos valores já utilizados pelo contribuinte no REFIS, informar a razão de tais valores não terem sido considerados

como base de cálculo por ocasião da lavratura dos autos de infração constantes dos processos 18471.000229/2004-03 e 18471.000230/2004-20, respectivamente relativos ao IRPJ e à CSLL e providenciar, se for o caso, a constituição do crédito tributário atinente a estas parcelas indevidamente compensadas no REFIS;

informar se a participação da Impugnante no capital de PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZONIA tinha caráter permanente, portanto devendo ser registrada na conta de investimentos e juntar documentos que evidenciem a característica da participação; caso positivo, manifestar-se acerca da alegação da interessada, de fls. 271, de que em sendo uma participação permanente não caberia a lavratura do auto de infração com base no artigo 336, do RIR/94, em virtude do disposto no parágrafo único do mesmo artigo;

intimar a interessada a apresentar os seguintes esclarecimentos:

1º - apresentar o contrato firmado entre a mesma e a SAVANAH, ou outros documentos que deram suporte à emissão do Certificado de Registro de fls. 286/289, expedido pelo Banco Central;

2º - apresentar a documentação comprobatória das despesas com juros contabilizadas às fls. 213/214 e a esclarecer as razões da contabilização destas despesas a partir de janeiro de 1.998, quando o Certificado de Registro, de fls. 287, prevê na cláusula 9.2, o pagamento semestral de juros, vencendo-se a primeira parcela apenas em 05.11.1998;

3º - apresentar a documentação comprobatória das despesas com variação cambial contabilizadas às fls. 209/212.

4º - esclarecer a relação entre o contrato de mútuo mercantil, de fls. 117/118, firmado em 04/02/1998 e o Certificado de Registro de fls. 286/289, expedido pelo Banco Central, em 27/08/1997;

5º - demonstrar a forma de cálculo dos juros e da variação cambial e, quanto ao primeiro (os juros), informar se o cálculo obedeceu ao discriminado no item 6 do Certificado de Registro de fls. 286;

6º - juntar documentação comprobatória de que as doações efetuadas à AACD atendem os requisitos estatuídos pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 13, Lei n.º 9.249/95.

dar ciência ao contribuinte dos documentos juntados ao processo às fls. 364 a 406.

Em atendimento à Resolução 04/2004 foi prestada a informação de fls. 495/499, onde constam os seguintes esclarecimentos, segundo os itens constantes na referida Resolução, conforme segue.

Item a:

"De fato, o valor do prejuízo fiscal do ano-base de 1998 no valor de R$ 2.726.634,92, (prejuízo não operacional) está contido no valor do prejuízo fiscal da atividade geral da empresa acumulado até 31.12.1999 e que totaliza a importância de R$ 29.974.827,57,

compensado o valor de R$ 29.967.015,85 pelo contribuinte no REFIS, restando portanto R$ 7.811,72 a compensar, conforme Declaração do REFIS entregue em 28.08.2002 de utilização dos créditos (prejuízos fiscais acumulados) até 11.12.2000e Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) (documentos de fls. 414/430)."

Item b:

"De fato como acima relatado, o valor da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido do ano-base de 1998, que perfaz a importância de R$ 2.270.720,15, está contido no valor da base negativa da CSLL e que total importância de R$ 36.963.944,83, compensado o valor de R$ 36.962.209,59 pelo contribuinte no REFIS, conforme Declaração do REFIS entregue em 28.08.2002 de utilização dos créditos (base negativa da CSLL) até 11.12.2000 e Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) (documentos de fls. 414/430)."

Item c:

"Embora as importâncias do prejuízo fiscal do exercício e da base negativa da CSLL nos valores apontados nos itens a) e b) , cumpre informar que não cabe a lavratura de auto de infração para sua possível regularização, vez que não se trata de uma compensação de lucro e de base negativa da CSSL e sim da compensação de um débito líquido e certo declarado no REFIS, indevidamente compensado por um prejuízo fiscal e uma base de cálculo negativa, e, para a sua regularização foi providenciada uma Representação para o setor competente objetivando promover o estorno do crédito indevido dado ao contribuinte."

Item d:

"Trata-se, de fato, de participação societária permanente o investimento na empresa coligada PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZONIA, devidamente registrado na conta de investimento 4.5.10.02.

Entretanto, o fisco glosou o prejuízo não operacional no valor de R$ 19.354.476,02 da venda desse investimento, por ter sido aquisição feita através da empresa SAVANNAH HOLDINGS INTERNACIONAL LTD., considerada pelo fisco, face às evidências e documentos acostados aos autos, como empresa meramente de fachada, porquanto fez empréstimo à De Millus S/A sem comprovar a capacidade financeira para a efetivação do citado empréstimo, além dos demais óbices já apontados às fls. 245/346 . Razão suficiente para que a fiscalização glosasse os juros decorrente desse suposto empréstimo e considerasse que a compra da participação feita pela SAVANNAH fosse apenas um artifício para que a empresa vendedora (De Millus) realizasse prejuízo contábil e fiscal nesse exercício de 1999, uma vez que a conta de resultado do ano-calendário de 1998, antes de feita a apropriação do prejuízo da venda das ações da PRITEFISA, acusava o lucro operacional de R$ 16.854.159,89 (Ficha 07 - Demonstração do Resultado - Linha 37, fls. 08).

O Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 244/247, já chamava atenção para o presente caso, quando no seu item III afirma "Essa operação não pôde ser aceita por apresentar vícios insanáveis. Ela se processou por um Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações datado de 20.02.1998, assinado apenas pelo sócio Nahum Manela, e sem reconhecimento de firmas. O preço de venda não foi lastreado em laudo de avaliação assinado por 3 peritos ou por escritório especializado conforme prevê a legislação fiscal. Intimada, a empresa se limitou a apresentar Parecer Contábil solicitado pelo diretor financeiro Nelson Cuptchik assinado pelo contador José Costa Galvão onde 'expressa uma opinião' com base nos documentos fornecidos pela PRITEFISA e sem a devida análise dos estoques e do Imobilizado. Ademais esse parecer não foi observado no ato da suposta venda, vez que chegou à conclusão de que o seu valor correspondia a R$ 52.281.924,04.

Outro dado importante é que o pagamento foi feito apenas por acerto de contas, assunção de dívida e outras avenças, sem o efetivo de numerário. Saliente-se, por oportuno, que a empresa mediante o artifício que perpetrou, vem realizando prejuízo fiscal por 10 (dez) anos consecutivos". (documentos de fls.147/149 e 221/222).

De notar, também, que o parecer de fls. 229/231, não aceito pela fiscalização, aqui referido apenas para argumentação, chegou ao resultado de equivalência patrimonial pertencente à De Millus de R$ 52.281.924,04, não estando computados aí, o fundo de comércio, as eventuais patentes e marcas, nem os estoques, e ainda, o imobilizado não sofreu uma avaliação técnica, o que distorce o valor encontrado, já maior do que o valor da suposta alienação.

Por derradeiro, há que se considerar que a operação feita sem qualquer formalidade legal maximamente aceitável, algo que lhe acrescentasse um que de seriedade, uma dúvida qualquer quanto a sua veracidade, o suposto pagamento se realizou através de acerto de contas, assunção de dívidas, troca de papéis, entre uma empresa que se evidencia meramente de fachada (SAVANNAH), não havendo, portando, vantagem financeira, ingresso de numerário, para uma empresa legalmente constituída (De Millus), para de alguma forma se justificar."

Item e:

1º- A fiscalização afirmou que a interessada limitou-se a apresentar documentos já acostados aos autos;

2º - Efetivamente, o pagamento das despesas com juros em tela, observou a semestralidade prevista, porém consoante o regime da competência, a empresa provisionou de forma mensal, os juros incidentes na Conta 4.2.14.04 – Encargos Financeiros.

3º - Foi juntada a Planilha de Controle de Financiamento contendo o valor do principal, variação cambial e juros dos anos de 1998 e 1999, e do Razão das Contas: 2.3.31.01(266.01) - Empréstimo Financ. no Exterior de janeiro/96 a dezembro/99, 4.2.12.02(461.02) - Variação Cambial Passiva de janeiro/98 a dezembro/99 e 4.2.14.04(464.04)- Encargos Financeiros de janeiro/98 a dezembro/99.

4º - Quanto a este quesito cabe esclarecer que o Contrato de Mútuo Mercantil firmado em 04.02.1998 entre a De Millus S/A Indústria e Comércio e SAVANNAH Holding International Ltda. não tem relação com o Certificado de Registro no Banco Central do Brasil n.º 341/10113, de 29.08.1997.

5º - Quanto ao cálculo dos juros e da variação cambial o fiscal que efetuou a diligência esclarece que obedeceu ao discriminado no item 6 do Certificado de Registro de fls. 286 e que a forma de cálculo desses juros pode ser vista nas planilhas anexas de Empréstimo no Exterior - Variação Cambial de Empréstimo e Cálculo de Juros. Aduz ainda que de posse de uma calculadora financeira, opera-se o que se chama de descapitalização composta dos juros a 2% ala (2% divididos por 360 dias) e obtêm-se o valor correspondente a um dia, em seguida capitaliza-se à 446 dias, que corresponde aos 415 acumulados de 1996/1997 e mais os 31 dias de janeiro/98. A taxa libor de 5,62% fornecida pela Gazeta Mercantil segue o mesmo sistema de cálculo. A soma dos 2 resultados obtidos, aplica-se sobre o valor do empréstimo em dólares e chega-se ao acumulado até janeiro/98 de US$ de 4.746.155,19, ao se subtrair o acumulado até dezembro/98 de US$ 4.407.526,02, chega-se aos juros do mês de janeiro/98 que é de US$ 338.629,17. A variação cambial é calculada com base na taxa do dólar fornecida pela IOB, que para janeiro/98 é de 1,1237 e resulta em US$ 380.517,60, tudo contabilizado nas contas do Razão 2.3.31.01 (266.01) - Empréstimo Financ. no Exterior, 4.2.12.02 (461.02) - Variação Cambial Passiva e 4.2.14.04 (464.4) - Encargos com Financiamentos.

É oportuno observar que todas essas despesas de juros foram transformados em cotas de capital social da SAVANNAH na De Millus. Tal procedimento já era de se supor, considerando-se que a SAVANNAH com sede em paraíso fiscal e administração totalmente local, patenteado pelos diversos contratos elaborados e firmados aqui mesmo no Brasil, com todas as precariedades já apontadas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal anexo ao auto de infração lavrado, não tem porque receber tais valores, ainda mais por evidenciar a esta fiscalização tratar-se de uma mera empresa de fachada.

6º - Foram juntados os documentos fornecidos pela autuada, fls.478/494.

Cientificada do resultado da diligência, em 03/05/2005, fls. 499, a autuada aditou novas razões de impugnação às fls. 501/504, sustentado sucintamente que:

- quanto ao quesito que indaga se os prejuízos e as bases de cálculo negativas de CSLL, em 1998, foram compensados no REFIS, por que os respectivos valores não foram incluídos nas bases de cálculo das autuações, esclarece que os referidos prejuízos, bem como a base de cálculo negativa do CSLL, foram computados nas bases de cálculo adotadas nos autos de infração e que tais valores não foram deduzidos para fins de determinação das bases de cálculo, o que não aconteceu, como está demonstrado nas impugnações;

- adiciona também, que o seu ingresso no REFIS se deu em 2000, portanto mais de dois anos antes da lavratura dos autos de infração e que, por esta razão, a inclusão dos prejuízos e da base de cálculo negativa no REFIS era perfeitamente admissível, ainda que o auto de infração fosse procedente;

- nesta mesma direção, sustenta que mesmo nessa hipótese, que não teria ocorrido dupla compensação dos mesmos valores, pois, como se disse, tais valores foram ignorados na determinação das bases de cálculo das autuações;

- quanto à sua participação no capital da PRITEFISA, devidamente contabilizada no ativo permanente, afirma ser perfeitamente legítima a dedução do valor integral desses prejuízos na determinação do lucro real, por não se aplicar em tal hipótese o artigo 336, do RIR/94, no qual baseou-se a autuação e que a fiscalização deveria reconhecer o erro e encerrar a questão;

- aduz que, em vez disso, a fiscalização adicionou novos fundamentos à autuação, os quais, segundo alega, sem qualquer amparo legal;

- acresce que se a fiscalização entende que as ações teriam um valor maior do que o preço pago por elas, e que teria havido fraude na alienação, cabia a ela o ônus da prova;

- neste mesmo sentido afirma que para alterar a fundamentação de um auto de infração é necessária a lavratura de um novo auto, não sendo contudo isso mais possível, por se encontrar findo o prazo de decadência previsto no parágrafo 4º do artigo 150, do CTN;

- conclui, quanto a este item da autuação que não há como questionar a dedutibilidade integral dos prejuízos na alienação da participação;

- quanto à questão dos juros referentes ao empréstimo da SAVANNAH, assevera que a Informação Fiscal deixa clara a legitimidade da sua dedução e que o contrato de empréstimo está registrado no Banco Central do Brasil, não podendo assim haver dúvida quanto ao ingresso dos recursos no país;

- propugna que a Informação Fiscal acrescenta ainda que os juros foram calculados exatamente como estabelecido no Certificado de Registro expedido pelo Banco Central e que, portanto é absolutamente indiscutível o seu direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL não só os juros, como a variação cambial do empréstimo;

- ao final ratifica integralmente todas as razões de impugnação referentes aos autos de infração contidos neste processo e, ainda nos de nºs 18471.00222912004-03 e 18471.00223012004-20.

É o relatório

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.192/2005 considerando integralmente procedente o lançamento em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - IPTU – é vedada dedução de despesas com impostos relativos a bens imóveis não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - DOAÇÕES – são vedadas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de despesas com doações que comprovadamente não estejam de acordo com o prescrito no parágrafo 2º do artigo 13 da Lei n.º 9.249/95.

GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS – HONORÁRIOS DE DIRETORES - não tendo a impugnação qualquer conexão com a motivação da glosa é de se manter integralmente a mesma.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS EMPRÉSTIMO EXTERNO. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. JUROS PASSIVOS – incomprovado o empréstimo, mantém-se a glosa dos juros e da variação cambial relativas ao mesmo.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PERMANENTES – insuficientemente comprovados a alienação do investimento e o valor da perda, mantém-se o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – IRPJ – mantém-se a compensação do saldo de prejuízos nos termos consubstanciados no auto de infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA. CSLL - decorrendo a exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, implicando assim na manutenção integral do lançamento da CSLL.

COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA – CSLL - mantém-se a compensação do saldo de base de cálculo negativa nos termos consubstanciados no auto de infração.

Devidamente cientificado (fl.548-v), o sujeito passivo recorre a este Colegiado em relação ao IRPJ (fls. 549/570, com documentos de fls. 571/591) e CSLL (fls. 592/596, com documentos de fls. 597/694) ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade.

Em preliminar, o sujeito passivo argúi a nulidade do procedimento em função de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Após extinção do MPF que inicialmente autorizou a ação fiscal, teria sido emitido novo documento em nome do mesmo fiscal, contrariando o art. 16 da Portaria 3007/2001. Além disso, não houve ciência formal das prorrogações desse novo MPF.

O MPF foi instituído originariamente pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, e está agora regulado pela Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005.

A natureza da relação fisco-contribuinte envolve circunstâncias relativas ao exercício, pela Administração Tributária, de um direito potestativo que deve ser regrado de forma a evitar qualquer violação aos princípios que norteiam as atividades do Estado.

Sob esse prisma, o MPF transmite ao sujeito passivo a certeza da regularidade e da dimensão do procedimento fiscal a que ora é submetido, em obediência ao princípio da segurança jurídica. As informações contidas em seu bojo também fornecem subsídios ao fiscalizado para o exercício do amplo direito de defesa.

Assim, penso que esse documento não pode ter seu alcance restrito apenas como instrumento de controle interno, sem embargo dessa relevante função. Tal restrição mostra-se incoerente com a preocupação da autoridade fiscalizadora em cientificar o sujeito passivo do MPF, inclusive com a disponibilização na Internet. Ora, como instrumento de controle interno, bastaria à Administração ter a certeza da emissão do documento nos moldes adequados ao procedimento a que se destina.

Entendo, portanto, que o procedimento fiscal deve ser realizado sob os auspícios de um MPF e em consonância com as determinações nele contidas; caso contrário é passível de nulidade.

Nessa mesma linha manifesta-se MARCOS VINICIUS NEDER[1]

> ..... *O fato de esse Mandado ter sido instituído por ato administrativo não exime a Administração de cumpri-lo, afinal a Fazenda pode se autolimitar de modo a garantir maior transparência no exercício da função pública.Seria, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.*
>
> *Assim, irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento.....*

[1] NEDER, Marcos Vinícius. *Processo administrativo fiscal federal comentado: Decreto nº 70.235/72 e lei nº 9.784/99*. Marcos Vinícius Neder , Maria Teresa Martinez López. 2ª ed. São Paulo: Dialética. .2004.p. 111.

A meu ver, o art. 2º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, é taxativo na vinculação do procedimento fiscal ao MPF:

> *Art. 2o Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Por outro lado, não se pode olvidar que, na acepção literal do temo, "mandado" é "ordem", dirigida ao responsável pelo procedimento. Assim, em relação ao MPF a nulidade da ação só é caracterizada pela realização da fiscalização sem a emissão desse documento ou, ainda que emitido, em desacordo com a natureza do procedimento a ser realizado.

Sob essa ótica, discordo da recorrente no que se refere a irregularidade nas prorrogações do MPF que não teriam sido cientificadas ao sujeito passivo. Entendo que o inicio da vigência desse documento e de suas prorrogações ocorre com a emissão e não com a ciência formal do interessado. Não se justificaria tal vinculação até porque a disponibilização das informações na Internet permite ao fiscalizado, desde o momento da emissão, o acesso imediato aos dados do MPF. A Portaria SRF nº 3007/2001 deixa claro que a prorrogação ocorre por intermédio do registro eletrônico pela autoridade competente e a disponibilização da informação na rede:

> *Art. 13. (.....)*
>
> *§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

Em consulta à Internet com utilização do código de procedimento fiscal, obtém-se o histórico do MPF que serviu de base ao procedimento em tela. No quadro "validade de prorrogação dos MPF's", verifica-se que todas as prorrogações foram formalizadas tempestivamente, abrangendo inteiramente o procedimento fiscal. Essa informação sempre esteve, e continua, disponibilizada ao sujeito passivo e por esse motivo considero improcedente a argumentação da interessada. Registre-se ainda que foram lavrados diversos Termos solicitando informações ao sujeito passivo, demonstrando a continuidade da ação fiscal.

A não prorrogação do MPF 07.1.20.00-2001-01197-9 decorreu de simples adequação administrativa pelo advento da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, em substituição à Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999. Todos os documentos emitidos sob a égide da Portaria revogada foram substituídos quando do vencimento, independentemente do decurso de prazo. Não se aplicaria, nesse caso, a necessidade da indicação de novo AFRF.

Pelo exposto, meu voto é por rejeitar a preliminar argüida.

Também a argüição de nulidade pela rejeição do pedido de perícia não merece melhor sorte Esse instrumento torna-se necessário quando o simples exame de documentos não permite a real avaliação dos fatos em discussão.

Não vislumbrei essa circunstância no presente caso, até porque os quesitos apresentados envolvem a solicitação de informações que podem ser obtidas pela própria requerente, através do exame de sua escrituração.

No mérito, seguindo a ordem do Auto de Infração tem-se:

Custos , despesas operacionais e encargos não necessários:

Em relação ao IPTU, o inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95, transcrito na decisão recorrida, deixa claro a impossibilidade de deduzir os gastos com impostos que incidam sobre imóveis quando não relacionados com a produção de bens e serviços. Dessa forma, admitido pela interessada que os imóveis relacionados à fl. 91 não estão em uso, descabe a dedução do IPTU incidente sobre eles.

A glosa das despesas com cartões de crédito e representação não está vinculada a qualquer limite relativo aos honorários de diretores. Conforme registrado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 244) não foi comprovada a necessidade desses gastos para as atividades da pessoa jurídica. Na ausência de qualquer justificativa, essa glosa deve ser mantida.

Quanto às despesas com donativos, no entendimento da Fiscalização seriam indedutíveis por descumprimento do art. 13 da Lei nº 9.429/95. A decisão recorrida manifestou-se no sentido de que as doações à Associação de Assistência à Criança Defeituosa – AACD poderiam ser enquadradas no inciso III do dispositivo em referência, cumpridas as normas prescritas nas alíneas "a", "b" e "c" desse inciso. Segundo aquela decisão, os requisitos não teriam sido atendidos.

A norma em comento estabelece:

> ***Art. 13º.*** *Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*
>
> *(.....)*
>
> *VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;*
>
> *(.....)*
>
> *§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:*
>
> *(.....)*
>
> *III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*
>
> *a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União

Pelo exame da documentação constante dos autos, constata-se que os comprovantes de fls. 479, 481, 483, 485, 487, 489, demonstram o crédito de R$ 300.000,00 na conta da instituição, em atendimento à alínea "a". A entidade formalizou a Declaração de fl. 493, em cumprimento à alínea "b". Mesmo que essa Declaração esteja com data posterior ao período em exame, não há como negar seus efeitos, ainda mais porque a certidão de fl. 494, confirmando que a AACD foi reconhecida de utilidade pública em atendimento à alínea "c", registra a apresentação das demonstrações financeiras concernentes ao ano-calendário de 1998.

Sob essa ótica, ao contrário da decisão recorrida não vejo como recusar a dedução dos donativos feitos à AACD. Registre-se que não foi apresentado o recibo nº 38681. Entretanto, além de valor correspondente estar devidamente contabilizado, foi expressamente mencionado na Declaração firmada pela instituição (fl. 493). Entendo desnecessário um rigor exacerbado quanto ao fato, motivo pelo qual será também acatado.

Em vista de todo o exposto, meu voto para esse item é no sentido de dar provimento parcial ao recurso e acatar a dedução do valor de R$ 350.000,00 a título de donativo feito à Associação de Assistência à Criança Deficiente.

Glosa de despesas financeiras:

As despesas financeiras glosadas correspondem a encargos referentes a contrato de mútuo firmado com a empresa SAVANAH HOLDINGS INTERNACIONAL LTDA., holding internacional da recorrente sediada em paraíso fiscal. De acordo com a autoridade fiscalizadora, a mutuante não logrou comprovar capacidade financeira para o empréstimo de US$ 50.000.000,00. Além disso, a formalização do empréstimo ocorreu através de Contrato de Mútuo Mercantil com características que não lhe davam força probante para atestar a operação.

No que se refere ao contrato mencionado, tem razão a Fiscalização em considerá-lo imprestável por si só para documentar a operação. Não há identificação dos signatários,não dispõe de autenticação, informação do valor mutuado ou condições de pagamento.

Por outro lado, os documentos de fls. 166/193 atestam o fluxo financeiro do valor mutuado. Integram o processo, cópia dos contratos de câmbio firmados pela mutuária indicando o ingresso do numerário no país. Às fls. 179/182, consta um Certificado de Registro emitido pelo BACEN com as especificações da operação e a identificação do devedor, credor, valor, características e encargos financeiros.

Se o sujeito passivo demonstrou o ingresso regular do numerário, a questão deve ser analisada sob outro enfoque. Por mais que o contrato de mútuo mercantil, isoladamente,

não tenha força probante, a comprovação de ingresso no país do valor mutuado induz à presunção de veracidade da operação.

Essa mesma presunção aplicar-se-ia à suposta incapacidade financeira da mutuante de suprir o valor pactuado. Demonstrado o fluxo financeiro, entendo que seria intempestivo um questionamento dessa natureza.

É compreensível e razoável que as operações envolvendo empresas sediadas em paraísos fiscais sejam vistas com ressalvas pela Fiscalização. Entretanto, na ausência de presunção legal em sentido contrário, se o sujeito passivo registra que o valor comprovadamente recebido do exterior tem origem num contrato de mútuo e a documentação acostada aos autos confirma o alegado, cabe ao Fisco o ônus da prova em sentido diverso.

Entendo que essa divergência não foi robustecida a contento, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso neste item.

Alienação de participação societária:

Trata-se da glosa de prejuízo não operacional obtido na venda de ações da coligada PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DAS AMAZÔNIA S/A para a SAVANAH HOLDINGS INTERNACIONAL LTD, operação que não foi aceita pela Fiscalização por apresentar o que seriam vícios insanáveis.

O registro da alienação consiste num Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações (fls. 221/222) assinado apenas pelo sócio Nahum Mandela, sem reconhecimento de firmas e sem laudo de avaliação elaborado por três peritos ou escritório especializado.

Assim, não está em discussão o limite de dedução do prejuízo estabelecido no art. 336 do RIR/94, mas a realização da operação em si. Ao contrário do alegado, o questionamento da idoneidade da operação foi argüido originalmente pela Fiscalização, não havendo que se falar em novos fundamentos.

Nos moldes do item anterior, o documento que registra a venda é imprestável, por si só, para atestar a realização da operação. Por outro lado, neste caso não foi demonstrado o fluxo de numerário que atestasse o valor pago.

Deve-se ter em mente que a operação em tela foi realizada com empresa em paraíso fiscal e gerou para o sujeito passivo um prejuízo que lhe beneficiou na apuração do resultado no ano-calendário e em períodos posteriores.

Sob esse prisma, em situações dessa natureza, se a suposta alienação das ações ocorreu em moeda corrente, penso que não se pode abdicar ao menos da comprovação da circulação do numerário com vistas ao ateste da operação. Caso contrário, conceder-se-ia ao sujeito passivo um poder ilimitado de registrar a alienação da participação societária com valores meramente escriturais no montante que lhe fosse mais conveniente.

Essa circunstância fica nítida no exame dos documentos que comprovariam a venda. Pelo contrato o pagamento deveria ocorrer em 365 dias. Antes do prazo de vencimento a maior parte da dívida foi quitada mediante um Termo de Assunção de Dívida e Outras Avenças (fls. 147/149), também sem testemunhas ou reconhecimento de firma. Ocorre que

tanto esse Termo como o contrato de alienação é assinado pela mesma pessoa como representante das duas partes. Não há como considerar esses documentos idôneos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Taxa SELIC:

A questão da taxa SELIC como indexador dos juros de mora já foi consolidada neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

> *A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*

CSLL:

Tratando-se de lançamento decorrente dos mesmos fatos que implicaram na cobrança do IRPJ aplica-se à CSLL o resultado do julgamento daquele imposto.

Quanto à base de cálculo, conforme esclarecido pela decisão recorrida a exigência da contribuição teve como base a glosa de custos ou despesas que impactavam a apuração do lucro líquido do período, base de cálculo da CSLL. Assim, improcedente a reclamação no que tange a suposto erro de apuração.

Sala das Sessões – DF, em 8 de agosto de 2007

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO